



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 7/2010

Altera a Lei nº 2.639/2002, que cria infração sanitária, determina penalidades e dá outras providências.

#### Exposição de Motivos

Este Projeto de Lei tem por objetivo aumentar os valores das multas aos responsáveis por locais onde forem encontrados focos do mosquito transmissor da dengue, incluindo explicitamente terrenos entre os locais discriminados no artigo 1º.

Pretende-se, também, instituir multas para os responsáveis que não permitirem a entrada em suas residências ou locais de trabalho dos agentes de combate à dengue, credenciar os agentes para aplicarem diretamente as notificações ou multas, e possibilitar também o acesso dos agentes a residências ou estabelecimentos cujos responsáveis não forem encontrados para franquear o acesso.

Desta forma, a Administração terá mais instrumentos legais para combater a dengue, que ameaça recrudescer em nosso município, sendo necessário que todos nos unamos contra essa ameaça à saúde pública.

Assim, solicito aos nobres colegas a aprovação deste Projeto de Lei com eventuais contribuições que o aprimorem.

Sala das Sessões, 29 de março de 2010

**JOSE GONÇALVES OSÓRIO FILHO – PSB**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 7/2010

Altera a Lei nº 2.639/2002, que cria infração sanitária, determina penalidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 2.639/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constitui infração sanitária a existência de focos de dengue em residências, lotes, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e congêneres, áreas comuns de habitações coletivas e de estabelecimentos comerciais, e repartições públicas situados no município de Ponte Nova.

§ 1º Penalidade: advertência preliminar, nos termos do art. 13 da Lei Municipal nº 3.027/2007, com prazo de regularização de 3 (três) dias; não regularizada a situação, multa progressiva de 100 (cem) UFPN's para a primeira infração, 200 (duzentas) UFPN's na reincidência e 400 (quatrocentas) UFPN's na terceira infração e nas seguintes.

---

§ 3º A penalidade prevista no § 1º será aplicada sem prejuízo das medidas sanitárias pertinentes para eliminação de focos de dengue, inclusive apreensão de objetos e interdição de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e congêneres, pelo prazo de até 10 (dez) dias.

---

Art. 3º Constatada *in loco* a existência de foco de dengue, o agente de combate à dengue lavrará auto de constatação da infração e aplicará a penalidade correspondente.

Art. 4º Considera-se infrator o responsável direto pelos imóveis constantes do artigo 1º, seja proprietário, possuidor, detentor ou locatário, síndico ou administrador do condomínio e o responsável pela repartição pública.”

Art. 2º A Lei nº 2.639/2002 passa a vigorar acrescida dos artigos 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

“Art. 4º-A. Os responsáveis pelos imóveis que não permitirem o acesso dos agentes de combate à dengue, devidamente credenciados, ficam sujeitos às multas estipuladas no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º-B. Havendo necessidade do ingresso dos agentes de combate à dengue em imóveis fechados cujos responsáveis não sejam localizados, os agentes ficam autorizados a usar dos meios necessários para ingressar, com o acompanhamento de policiais militares, recompondo a seguir o local de entrada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de . de .

**João Antônio Vidal de Carvalho**  
**Prefeito Municipal**

**Wanderley Ribeiro Ferreira**  
**Secretário Municipal de Governo**

**Iniciativa: Vereador JOSÉ GONÇALVES OSÓRIO FILHO - PSB**

### **MESA DIRETORA**

**José Mauro Raimundi – Presidente**

**Nilton Luís de Paula – Vice-Presidente**

**José Rubens Tavares - Secretário**